



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.721964/2017-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.544 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIA LUCIA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.664,33, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 16 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

3. Cientificada do lançamento em 07/06/2017, conforme documento "AR Digital" (fl. 18), a interessada ingressou, por meio de seu procurador, com a impugnação de folha 2, em 07/07/2017, alegando que:

[...]

A declaração Exercício 2016 calendário 2015 foi retificada pleiteando a isenção nos Rendimentos recebidos junto ao MINISTÉRIO DA SAÚDE (aposentadoria), tendo como base o Laudo Pericial de moléstia grave (anexo), assinado pelo Dr. Ricardo Ferreira de Brito, sob CRM 47.666.

Informo que por conta da moléstia grave, me foi concedido o direito a CNH especial para portadores de defeito físico e da aquisição de veículos com isenção de impostos junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais. (Formulário Renach) anexo.

Declaro ainda que os impostos apurados na entrega da declaração original já foram reconhecidos e pagos sem nenhuma contestação e que só estou pleiteando um ressarcimento com base na legislação vigente.

4. Ao finalizar a sua peça de defesa, a Impugnante requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

5. Em 27/09/2017, a Impugnante anexou aos autos cópia de Laudo Médico Pericial e cópia da publicação da sua aposentadoria no Diário Oficial da União, conforme atestam os documentos de folhas 43 a 48.

A impugnação foi apreciada pela 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 11/10/2017, no acórdão 06-60.657, às e-fls. 49 a 60, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 69 a 77 no qual alega, em síntese, que:

- é portadora de moléstia grave conforme laudos apresentados;
- retificou sua declaração objetivando recuperar o imposto pago indevidamente;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 66, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 25/10/2017, apresentando recurso voluntário no dia 28/12/2017, e-fls. 69, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni